



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.442 - RJ (2017/0015252-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S) - RJ071619
MARCELO CAMARA PY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmbito do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

2. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "operador financeiro" do esquema, recebendo - por vezes em dinheiro, outras por faturas de supostos serviços de consultoria de suas empresas - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo do mandato eletivo de corrêu para a consecução do intento, do qual era "homem de confiança", responsabilizando-se pela contabilidade da pecúnia arrecadada, pela sua distribuição entre os membros da organização e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.

3. Ao se entender pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.

4. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *In casu*, embora seja genitor de filho único portador de deficiência, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a mãe poderia arcar integralmente com os cuidados do próprio filho - inclusive salientou-se nas razões recursais que o réu não seria o único responsável pelo rebento -, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(*) Republicado por haver incorreção no original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.442 - RJ (2017/0015252-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S) - RJ071619
MARCELO CAMARA PY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIZ CARLOS BEZERRA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 0012396-55.2016.4.02.0000).

Depreende-se dos autos que, em decorrência das investigações policiais na Operação Calicute, na data de 9.11.2016, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora recorrente e de outros acusados - Processos n.º 0509565-97.2016.4.02.5101 (Pedido de prisão preventiva, temporária, condução coercitiva e intimações), n.º 0509566-82.2016.4.02.5101 (Medida Cautelar de Sequestro) e n.º 0509567-67.2016.4.02.5101 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 19/142). O mandado de prisão foi cumprido em 17.11.2016.

Contra a segregação, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi indeferida pelo Tribunal de origem, no dia 14.12.2016, em aresto assim ementado (fls. 328/329):

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que a denúncia já foi oferecida e recebida pelo Juiz Federal impetrado, o que, sob o prisma do primeiro juízo a respeito das provas suficientes da existência dos fatos e indícios razoáveis de autoria, já se verifica satisfeito. Além disso, a instrução se valeu do instituto da colaboração de coinvestigados, o que, uma vez cotejados com outros elementos, são aptos a solidificar um pouco mais o pressuposto de indícios suficientes da existência de fatos delituosos e sua autoria.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - Um argumento tão genérico como: 'a conhecida situação das prisões no Brasil', a todos deveria então ser aplicado, por força do princípio da isonomia inserido no art. 5º da Carta Magna brasileira, e não só ao ora paciente, haja vista que todos estão recolhidos no mesmo sistema prisional nacional que tanto se critica em tese, sendo certo que, no caso, até com alguma vantagem para o ora paciente, que se encontra em prisão especial, diversamente da maioria dos milhares de presos para os quais a lei não conferiu tal privilégio. Nem mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim atuou, haja vista que, ao julgar Recurso Repetitivo afeto ao RE 592.581, o Pretório Excelso adotou diversas recomendações e medidas a respeito do sistema penitenciário, mas todas elas no sentido de manter o seu funcionamento com as pessoas que lá estão recolhidas, e jamais concedeu habeas corpus geral de ofício para todos os presos. Então, o que nos cabe fazer é aplicar a legislação vigente, na forma e conforme sua *mens legis*, analisando caso a caso o que for pertinente.

IV - Não há nos autos prova robusta de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

V - Ordem denegada."

Daí o presente recurso ordinário, no qual o insurgente alega que não se encontra recolhido em prisão especial, mas sim em prisão comum.

Argumenta que careceu de fundamentação idônea o decreto prisional, lastreado apenas na gravidade abstrata do delito, mostrando-se o encarceramento indevida antecipação de pena.

Verbera a necessidade de se apontar se "há algum fato concreto que demonstre o '*periculum libertatis*', e que por óbvio não seja o crime imputado, pois os elementos extraídos da própria conduta são inerentes ao tipo penal e não à personalidade do acusado" (fl. 340), mostrando-se impróprio o emprego da expressão "gravidade em concreto" como sinônimo de "reprovabilidade do fato".

Consigna que "há um dado concreto e objetivo a demonstrar a total ausência do '*periculum libertatis*': o paciente foi posto em liberdade por engano e se apresentou, espontaneamente, à autoridade coatora, inexistindo qualquer dúvida de que o paciente se encontra à disposição da justiça, e, de forma alguma, representa concreta e efetiva ameaça à ordem pública e muito menos à aplicação da lei penal" (fl. 343).

Assevera que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o ergástulo.

Aponta que a reprovabilidade da conduta imputada e a necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstar a reiteração das práticas criminosas, sem o devido escoramento em dados concretos dos autos, não se prestam a justificar a segregação cautelar.

Registra que as medidas cautelares "adotadas na mesma decisão que decretou a prisão; como sejam, bloqueio de ativos e bens, buscas e apreensões, já foram todas implementadas o que afasta, por inteiro, eventual risco, em tese antes existente, de alguma nova atividade, seja para ocultar bens, seja para dificultar eventual ressarcimento ao erário" (fls. 343/344).

Sublinha que, "quanto à necessidade do Poder Judiciário 'agir', para dar uma 'resposta' à sociedade, mantendo preventivamente preso o recorrente, trata-se de uma visão de todo ilegal sobre a natureza instrumental da prisão cautelar, cujos estritos pressupostos não se fazem presentes no caso do recorrente" (fl. 344).

Salienta que o acusado possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade, labor lícito e residência fixa no Rio de Janeiro, "inexistindo qualquer dado concreto, em relação à sua personalidade, de que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou que se furtará à aplicação da lei penal, muito pelo contrário, como já comprovado por sua espontânea apresentação, quando do equívoco que ocasionou sua indevida soltura pelo Estado" (fl. 344).

Acrescenta que o réu possui um filho único, o qual depende de cuidados especiais, divididos entre ele e sua esposa, que labora, sendo o "seu afastamento do lar uma grande preocupação, por conta do reflexo disso na saúde física e psicológica de seu filho" (fl. 344).

Destaca que o filho do increpado, "Victor, foi operado de um tumor no cérebro (craniofaringeoma) quando ainda criança (tendo necessitado passar por duas cirurgias no período de seis meses) e, ainda hoje, convive com as dificuldades e sequelas inerentes à delicada saúde que possui, o que autoriza a aplicação do preceito contido no inciso III, do artigo 318 do CPP, por analogia" (fls. 344/345).

Aduz que "o recorrente encontra-se preso há quase 60 dias, podendo-se afirmar, sem medo de errar, que poucas coisas causam maior prejuízo a um ser humano do que o encarceramento" (fl. 345).

Frisa que "as condições em que se encontra preso são degradantes, padecendo sob intenso calor, em cadeia onde a regra é a falta d'água, o que impede condições mínimas de higiene, em franca agressão à sua dignidade" (fl. 345).

Defende serem cabíveis medidas cautelares outras, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante ou não a substituição por medidas cautelares diversas do ergástulo.

Interposto o recurso no período de férias forenses, o Vice-Presidente desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar às fls. 363/368.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rogério de Paiva Navarro, pelo desprovimento recursal (fls. 372/396).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem, às fls. 407/425, dão conta de que foi julgado *habeas corpus*, de corrê (HC n.º 0000721-61.2017.4.02.0000), em 22.3.2017, no qual a ordem foi denegada, reconhecendo o Colegiado Federal a conexão de duas ações penais, relativas à Operação Calicute e à Saqueador. Eis a ementa do aresto (fls. 424/425):

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - O que se apurou na persecução penal contida no processo de ação penal n.º 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), na verdade descortinou apenas alguns dos grupos de fatos que tinham como *modus operandi* o desvio de verbas públicas mediante contratação de obras e serviços com empresas diversas (naquele caso era a DELTA), e cuja autoria, de um lado, estava a cargo do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; alguns de seus secretários; intermediários; advogados e inclusive sua esposa também advogada.

II - No bojo da denominada Operação Saqueador (n.º 0057817-33.2012.4.02.5101), as autoridades da Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, aprofundando as apurações, chegou à constatação de que diversos executivos da empresa DELTA CONSTRUÇÕES, ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, atuavam de forma semelhante em esquemas criminosos levados a cabo em obras realizadas pela Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União.

III - Mediante colaborações premiadas de executivos das empresas DELTA CONSTRUÇÕES e ANDRADE GUTIERREZ, acerca da realização de obras no Rio de Janeiro subsidiadas com recursos federais, foi afirmada, categoricamente, a existência de esquema de pagamento de propina a agentes públicos, entre eles os referidos personagens comandados pelo ex-governador.

IV - Verificação de que novos contratos de obras e serviços ampliavam o leque de ilícitos penais praticados numa das pontas pelo ex-governador e seu staff, mas sempre mediante *modus operandi* igual ou muito semelhante ao que foi verificado na Operação Saqueador, foi então deflagrada a denominada Operação Calicute, (processo n.º 0509565-97.2016.4.02.5101), que abarca elementos de provas de inequívoca influência recíproca em relação à Operação Saqueador, até porque também apontam, pelo lado dos agentes públicos autores dos fatos, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; alguns de seus secretários; intermediários; advogados e inclusive sua esposa também advogada, razão pela qual o feito foi levado à distribuição por prevenção ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.

V - Conexão probatória e conexão intersubjetiva evidentes.

VI - Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.442 - RJ (2017/0015252-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmbito do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

2. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "operador financeiro" do esquema, recebendo - por vezes em dinheiro, outras por faturas de supostos serviços de consultoria de suas empresas - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo do mandato eletivo de corrêu para a consecução do intento, do qual era "homem de confiança", responsabilizando-se pela contabilidade da pecúnia arrecadada, pela sua distribuição entre os membros da organização e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.

3. Ao se entender pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.

4. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

5. *In casu*, embora seja genitor de filho único portador de deficiência, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente praticados, sendo que a mãe poderia arcar integralmente com os cuidados do próprio filho - inclusive salientou-se nas razões recursais que o réu não seria o único responsável pelo rebento -, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De proêmio, insta salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 382.747/RJ, ajuizado em prol de corréu, que restou julgado prejudicado, com espeque no enunciado n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

A questão trazida a deslinde no presente recurso ordinário cinge-se à análise da motivação para o encarceramento provisório do insurgente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 9.11.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto constitutivo (fls. 24/134):

"(...)

A investigação realizada pelo Ministério Público Federal, com o apoio da Polícia Federal, traz uma série de relatos bastante minuciosos sobre a existência e operacionalização do que seria, de acordo com as conclusões preliminares que ora são trazidas a este Juízo, uma verdadeira organização criminosa que até a pouco teria atuado no interior na administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Devo consignar, de plano, que a competência deste Juízo Especializado para a apreciação das medidas cautelares requeridas pelo MPF decorre da tramitação que aqui se dá quanto aos autos relacionados à Operação Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101).

No bojo da referida operação, foi revelada sofisticada organização criminosa, envolvendo diversos executivos empresa DELTA CONSTRUÇÕES em atuação no Estado do Rio de Janeiro e mais, que esquema envolvia outras empreiteiras, reconhecendo-se a coincidência de esquemas de criminosos e de lavagem de dinheiro em obras realizadas pela administração do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União. Tais constatações foram mencionadas pelo MPF na denúncia da referida ação penal e também reconhecidas por este Juízo na decisão que a recebeu. Além disso, os vários relatos de colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ indicavam que essas várias empresas, além de outras, participaram de muitas contratações de obras públicas cujas ilegalidades começam a ser reveladas.

Os fatos objeto desta representação decorrem do aprofundamento das investigações pela Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, que identificou a existência de esquema criminoso na contratação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma do estádio do Maracanã, dentre outras obras de grande porte, viabilizando o pagamento de vultosas propinas em dinheiro, as quais teriam sido pagas a agentes públicos do estado do Rio de Janeiro pelas empresas DELTA, ANDRADE GUTIERREZ e também pela empresa CARIOCA ENGENHARIA.

Em decorrência do desdobramento das investigações a CARIOCA ENGENHARIA firmou acordo de leniência com MPF (autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101), o qual foi distribuído por dependência à ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, vindo a ser por mim homologado, ante da evidente conexão instrumental, probatória e também pela continência demonstrada.

Situações como a presente têm sido frequentes, quando durante as diligências investigatórias surgem novos elementos que apontam para a existência de um esquema criminoso mais complexo, que ultrapassa o objetivo inicial da investigação instaurada, sendo certo que isso não macula ou invalida os trabalhos iniciados perante aquele Juízo em que foi deflagrada a operação. Tal se deu com a Operação Lava Jato, cujo objetivo inicial era apurar crimes envolvendo postos de combustíveis, cujo aprofundamento das investigações revelou gigantesco esquema de corrupção envolvendo a Petrobras.

Em outras palavras, as investigações e ações penais que tiverem como pano de fundo o esquema de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro que digam respeito aos fatos objeto da Operação Saqueador devem necessariamente tramitar perante este Juízo, ante a ocorrência de continência e de conexão, tanto instrumental quanto probatória identificadas nos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal.

A atuação da mencionada organização criminosa teria, a partir das conclusões dos investigadores obtidas após o deferimento judicial de várias medidas cautelares (afastamento de sigilo bancário e fiscal nº 0506973-80.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telemático nº 0506602-19.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telefônico nº 0506980-72.2016.4.02.5101), por origem a prática de atos de corrupção por parte de agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, os quais aparentemente incidiram sobre várias obras públicas às quais a União direcionou recursos federais (como exemplo, a reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de Futebol de 2014).

No topo da cadeia de comando da estrutura criminosa sob investigação, conclui o MPF, estaria o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ora investigado. Político de grande expressão nacional, Sérgio Cabral foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), o investigado Sérgio Cabral foi ainda eleito, para dois mandatos consecutivos, Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Se forem confirmadas as suspeitas iniciais levantadas pelos investigadores e Procuradores da República oficiantes, em especial no que diz respeito à participação do investigado Sergio Cabral, independente da gravidade dos fatos e suas conseqüências sobre as finanças públicas tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado do Rio de Janeiro como da União, estaremos diante de um gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que um indivíduo mostra-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas, para cargos nos Poderes Legislativos (do Estado e da União) e Executivo (do Estado) e em tantas eleições.

Como dito, afirma-se a existência de Organização Criminosa que teria atuado, por anos, na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e que, após as práticas de inúmeros atos de corrupção, teria cometido outros tantos ilícitos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos. Como qualquer outra organização profissional, o objetivo final de ganhos ilícitos de uma Organização Criminosa não prescinde do estabelecimento de estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do 'líder'. Em casos tais, normalmente não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas entre os diversos membros. Aliás, como é comum se ver em casos análogos, esse 'líder da organização' raramente trata explicitamente de acertos espúrios, muito menos executa tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo), ao contrário, delega essas tarefas 'sujas' a operadores de sua confiança.

A representação ora ofertada pelo MPF é rica em detalhes acerca do *modus operandi* de que se valiam as empreiteiras contratadas para grandes obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA, para a formação de 'caixa 2' (dinheiro em espécie não contabilizado) que possibilitasse o fluxo regular de pagamento de propinas a agentes públicos, dentre os quais os membros da Organização Criminosa ora sob investigação.

Afirma o MPF que:

'Desde que SÉRGIO CABRAL assumiu o governo estadual foi encetado um esquema de fraude em licitação e cartel envolvendo as grandes obras públicas de construção civil, além de pagamentos de propinas regulares por empreiteiras, entre elas a ANDRADE GUTIERREZ. Com o fim de ocultar a origem desses pagamentos, feitos em dinheiro vivo, as empresas dispunham de um 'Caixa 2' abastecido por contratos e notas fiscais fictícios, realizados pelo grupo de empresas 'de fachada' ligadas a ADIR ASSAD e seu irmão SAMIR ASSAD. **Alimentaram eles núcleo econômico-financeiro das organizações criminosas que espoliaram não só o Estado do Rio de Janeiro, mas também outras entidades da administração pública indireta, investigadas pela Operação Lava Jato e pela Operação Saqueador (grifei).**

Esse esquema de irrigação do 'Caixa 2' para pagamentos das propinas devidas pela ANDRADE GUTIERREZ a agentes públicos (especificamente quanto a diretores da ELETRONUCLEAR) é objeto da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101, dessa 2.ª Vara Federal Criminal (Operação Irmandade), cujas provas já foram compartilhadas por esse Juízo, conforme decisão proferida nos Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101.

O esquema de geração de numerário em espécie destinado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de propina foi admitido pelos principais executivos da ANDRADE GUTIERREZ, entre eles ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e FLÁVIO BARRA. Eles determinaram direta ou indiretamente a contratação fictícia das empresas LEGEND - ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., São Paulo TERRAPLANAGEM LTDA., JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, ligadas aos irmãos ASSAD, que 'vendiam' à empreiteira notas fiscais frias de bens e serviços jamais prestados, gerando pagamentos formais cujos valores, depois de descontadas as comissões dos gestores financeiros da organização, eram devolvidos em espécie para abastecer o 'caixa 2' da ANDRADE GUTIERREZ.

Conforme os contratos e notas fiscais reconhecidamente falsos, bem como as planilhas dos pagamentos realizados a cada uma das empresas citadas, todos documentos fornecidos pela própria empreiteira em sede de leniência, a quantia total gerada ao 'Caixa 2' das propinas destinadas, dentre outros agentes públicos, a SÉRGIO CABRAL, alcançou a quantia de R\$ 176.760.253,00 entre os anos de 2008 e 2013 (grifei).

A esta altura, pelo relato trazido à apreciação judicial e que ainda haverá de ser submetido ao necessário contraditório, cabe a avaliação da possível atuação de cada uma das pessoas investigadas, apontadas na representação ministerial. Por razões óbvias, em se tratando de investigações complexas, em que normalmente as práticas criminosas se passam na intimidade de escritórios e gabinetes, cujos documentos ilicitamente produzidos e os proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, é razoável sua apreciação *in limine*, diferindo-se para momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa. Estamos, portanto, no campo do processo cautelar, no qual as ilações trazidas na petição inicial, se acatadas, não se submeterão a juízo de condenação, que é próprio do campo do processo de conhecimento (ação penal), que possivelmente sobrevirá.

1) PRISÕES, PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS, e CONDUÇÕES COERCITIVAS.

Tenho enfatizado em minhas decisões que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reconheço a gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva. Mas os casos que envolvem corrupção, de igual forma, têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas.

Note-se ainda que, com a corrosão dos orçamentos públicos, depreciados pelo 'custo-corrupção', toda a sociedade vem a ser chamada a cobrir seguidos 'rombos orçamentários'. Aliás, exatamente essa é a razão que levou o governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício a decretar, no dia 17 de junho deste ano, o estado de calamidade pública devido à crise financeira. E esta situação não se dá apenas neste Estado, mas em praticamente todos os entes desta Federação. A própria União, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poucos meses, revelou ao país que a previsão para o resultado orçamentário deste ano de 2016 é de um prejuízo da ordem de mais de 170 bilhões de reais.

(...)

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas.

(...)

1.4) LUIZ CARLOS BEZERRA

Em sua peça inicial o MPF descreve também com minúcia de detalhes a participação do investigado Luiz Carlos Bezerra, referido em vários elementos de prova apresentados apenas como Carlos Bezerra. **Seria este investigado, de acordo com as investigações, um dos 'operadores financeiros' da apontada Organização Criminosa, a ele cabendo o recebimento de vantagens indevidas com práticas de corrupção, ora mediante a entrega de dinheiro em espécie, ora através do recebimento de faturas por supostos serviços de consultoria prestados por suas empresas, serviços os quais não teriam sido efetivamente realizados e que, em princípio, seria uma forma de atribuir característica de legalidade para recursos obtidos criminosamente (lavagem de dinheiro).**

Em momento posterior, sempre segundo a representação ministerial, **era também o investigado Carlos Bezerra, a quem aparentemente cabia fazer uma contabilidade paralela do fluxo de dinheiro arrecadado, responsável pela distribuição do dinheiro ilícito entre os vários membros da organização criminosa.**

Com efeito, nos depoimentos trazidos aos autos de nº 0507551-43.2016.4.02.5101, dos colaboradores da CARIOCA ENGENHARIA, e conclusões do MPF, são claros os relatos de como se dava o pagamento da propina devida pela empresa ao então governador Sérgio Cabral, bem assim a atuação pessoal de Carlos Bezerra nos recebimentos da propina, além da total confiança de que este gozava na Organização Criminosa. E de fato, numa análise inicial e provisória, as alegações ministeriais encontram fundamento nos elementos de prova referidos.

Observe-se o teor do depoimento da colaboradora Tânia Fontenelle, que se apresenta como responsável pelos pagamentos das propinas acertadas entre a empresa CARIOCA ENGENHARIA e o investigado Sérgio Cabral (fls. 262/264; grifei):

'No caso do governo do Estado do Rio de Janeiro nem sempre conseguia os valores solicitados, e quando conseguia algum valor entrava em contato com CARLOS MIRANDA e avisava a ele da disponibilidade; QUE nem sempre havia R\$ 200 mil de uma só vez, daí nos pagamentos seguintes esses valores eram compensados ; QUE os pagamentos a CARLOS MIRANDA sempre eram feitos em espécie; QUE não fazia um controle formal sobre esses pagamentos, mas sem de memória mesmo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE como o valor era fixo não era difícil controlar ; QUE entregava dinheiro a CARLOS MIRANDA e a CARLOS BEZERRA; QUE não se recorda quem apresentou CARLOS MIRANDA à depoente, não se lembrando se foi RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR ou EDUARDO BACKHEUSER; QUE quem apresentou CARLOS BEZERRA à depoente foi CARLOS MIRANDA, que informou ser pessoas da sua extrema confiança;'

E ainda à fl. 263 menciona que Carlos Miranda era confiança de Sérgio Cabral, com grifos não originais:

'QUE no começo quem entregava os valores pela CARIOCA era RODOLFO MANTUANO; QUE em meados de 2009 a depoente passou a entregar diretamente os valores a CARLOS MIRANDA, na sede da CARIOCA; QUE em algumas poucas vezes esses valores foram entregues na sede da CARIOCA em São Paulo, por falta de caixa no Rio de Janeiro; QUE os pagamentos foram feitos até o final do segundo mandato de SÉRGIO CABRAL; QUE não havia uma data mensal fixa para pagamento porque dependia da disponibilidade financeira; QUE ou a depoente ligava para CARLOS MIRANDA ou este ligava para a depoente para marcar de pegar o dinheiro, algumas vezes mandando o CARLOS BEZERRA; QUE o telefone que a depoente usava e usa até hoje é o (...); QUE o telefone da CARIOCA era (...); QUE já declinou os dois telefones do CARLOS MIRANDA; QUE se comunicava também por e-mail, já entregues nos anexos; QUE presume que o dinheiro tinha o governador como destinatário porque CARLOS MIRANDA era da confiança de SÉRGIO CABRAL;'

(...)

'QUE CARLOS MIRANDA também disse que CARLOS BEZERRA era da confiança de SÉRGIO CABRAL, tendo sido a partir daí que presumiu a destinação dos pagamentos; QUE isso aconteceu um ano ou um ano e meio antes do final dos pagamentos;'

Outro empregado da CARIOCA ENGENHARIA, o colaborador Rodolfo Mantuano, no depoimento acostado em fls. 266/268, igualmente informa como se dava a entrega dos valores da propina aos emissários do então governador Sérgio Cabral. Leia-se:

'Que RICARDO PERNAMBUCO JR apresentou o depoente a CARLOS MIRANDA; que TANIA tinha a função de providenciar o dinheiro, enquanto o depoente era o encarregado de entregar o dinheiro; que TANIA também entregava o dinheiro na ausência do depoente; que numa das idas de CARLOS MIRANDA à Carioca, ele levou CARLOS BEZERRA, o tendo apresentado ao depoente; que CARLOS MIRANDA disse que CARLOS BEZERRA era pessoa da sua inteira confiança e, quando fosse o caso, poderia entregar o dinheiro a ele; (...); que não havia data fixa para esses recebimentos; que isso dependia da disponibilidade de recursos informado por TANIA; que o depoente iniciou esses pagamentos em 2011 ; que quando o depoente começou a fazer esses pagamentos, o valor era de R\$500.000,00 mensais; que o depoente sabia que CARLOS MIRANDA era ligado a SÉRGIO CABRAL porque RICO disse para ele; que nessa conversa que teve com RICO, o depoente ficou, de fato, com a de que não era algo lícito, já que se tratava de entregar dinheiro em espécie a representantes do governo do ERJ;'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os dois colaboradores mencionados, como demonstra a petição do *Parquet* Federal, apresentaram outros elementos de prova com o fim de confirmar os freqüentes contatos telefônicos que mantinham com Carlos Bezerra, sempre com a finalidade de agendar as entregas das propinas em dinheiro. Além disso, a colaboradora Tânia Fontenelle apresentou os comprovantes da entrada do investigado Carlos Bezerra (ali descrito como 'Bezerra') na sede da empresa CARIOCA ENGENHARIA, sempre com o fim de receber a propina acertada, em dinheiro.

Outro elemento apresentado com a inicial, ao qual o MPF teve acesso a partir da decisão judicial de quebra do sigilo telemático do investigado, e que parece demonstrar a íntima relação existente entre os investigados Carlos Bezerra e Sérgio Cabral, é o e-mail cuja imagem encontra-se em fl. 52. De fato, a clareza do referido documento fala por si só, bastando sua atenta leitura para a demonstração, ao menos em princípio, da alegada relação entre ambos.

A relação próxima e o contato constante de Carlos Bezerra com outro investigado, Carlos Miranda, este igualmente apontado como operador financeiro e recebedor de propinas, pode ser constatada pela leitura do relatório de ligações telefônica entre ambos, que demonstra várias centenas de ligações realizadas no período apurado.

Da mesma forma, era intenso o contato telefônico de Carlos Bezerra com Sônia Ferreira Batista, secretária pessoal de Sérgio Cabral, além de outras milhares de ligações telefônicas do investigado Carlos Bezerra para familiares de Sérgio Cabral e para joalherias, tudo a indicar a sua intensa atuação na organização ora sob investigação (fls. 761/784).

Tais elementos, como dito, dão a este juízo, ainda que em análise preliminar e superficial, a convicção de que há suporte probatório mínimo a amparar a pretensão cautelar requerida, coerente com os elementos de prova apresentados. Há mais, contudo.

São vários os relatos apresentados, e acompanhados de documentos em princípio fidedignos, que parecem demonstrar que o investigado Carlos Bezerra recebeu, em muitas oportunidades, valores de origem aparentemente sem comprovação, através da simples emissão de notas fiscais de 'serviços de consultoria' por suas empresas. Os relatos trazidos pelo MPF seriam aptos, em princípio, à demonstração da prática de crimes de lavagem de dinheiro por este investigado, o que somente a instrução processual poderá esclarecer definitivamente.

Vejamos alguns desses casos relatados, relacionados à empresa **CSMB SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA.**

Esta empresa, da qual são sócios Carlos Bezerra e Cláudia M. S. Bezerra (esposa), apesar de constituída desde 2003 nunca teve empregados contratados e é sediada no mesmo endereço da residência do casal de sócios. Além disso, os únicos tomadores de serviços (de consultoria) desta empresa até hoje foram: um grupo de empresas de ensino de língua estrangeira (CONSÓRCIO BRASAS PET - CNPJ nº 14.356.991/0001-54), de propriedade de Peter G. O'Donnel e John O'Donnel Júnior; RICA - Reginaves Ind. e Com. de Aves Ltda. (42.234.005/0001-29) e URBE Engenharia Ltda (07.611.079/0001-36).

Pois bem, como demonstra o MPF, **John O'Donnel Júnior além de ser tomador de serviços (BRASAS) da empresa do investigado Carlos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bezerra (CSMB), e de ser também sócio de outra (URBE) das poucas empresas tomadoras de serviços desta mesma empresa, é ainda sócio do investigado Carlos Bezerra numa outra empresa (CFM Participações e Consultoria Ltda).

Esse relato deve ser avaliado em conjunto com o documento mencionado em fl. 100, obtido pelo MPF através de decisão judicial cautelar. Trata-se de correspondência, via e-mail, entre o investigado Carlos Bezerra e a responsável pelo setor financeiro da empresa STRIKER-Bar Serviços e Entretenimento Ltda, que pertence a John O'Donnel Júnior. No e-mail, ao receber a nota fiscal emitida por Carlos Bezerra em fevereiro de 2015, a responsável pelo pagamento pede esclarecimentos, aparentemente demonstrando que a nota fiscal emitida não corresponde a qualquer serviço efetivamente prestado: 'Boa tarde Sônia, meu nome é Kelly, financeiro do STRIKER- Bar Serviços e Entretenimento Ltda (Norte). Você poderia me relatar quem foi o contato que lhe solicitou o serviço, em que data e qual o serviço foi prestado referente a nota abaixo citada. Obrigada. No aguardo'.

A resposta apresentada por Carlos Bezerra a esta indagação, para justificar o pagamento à sua empresa pela STRIKER, no entanto, é incomum (fls. 101): 'Fala Little, essa moça não foi informada da situação não ??? Hehehehe. Aposto minhas fichas que não.... Toma 'Omega 3' maluco... kkkkk'. Assim, numa avaliação preliminar e superficial das apurações, mostra-se coerente a conclusão ministerial de que o episódio descrito seria uma demonstração da técnica de lavagem de dinheiro usada pelo investigado Carlos Bezerra, pela qual receberia pagamentos pela emissão de notas fiscais por serviços não prestados.

Em outro episódio, descreve o Órgão Ministerial situação que, segundo entende, seria mais um ato de lavagem de dinheiro praticado por Carlos Bezerra por meio de sua empresa CSMB. De acordo com a nota fiscal emitida pela CSMB, de Carlos Bezerra, esta empresa teria sido contratada para prestação de 'serviços de consultoria' pela RICA - Reginaves Ind. e Com. de Aves Ltda, pelo valor de R\$20.000,00 em março de 2015. Também neste caso, a secretária da empresa RICA respondeu ao investigado Carlos Bezerra: 'Sr. Bezerra, vou verificar o que houve. Eu não havia tomado conhecimento destas notas. Vou passar para o Diretor para liberação. Duas NF num espaço de menos de 15 dias. Seria quinzenal o pagamento?'.

Tal como na situação anterior, em apreciação superficial, posto que ainda não submetidos os documentos e constatações ao contraditório, é razoável concluir ser aceitável a tese ministerial, de que os relatos de desconhecimento de profissionais relevantes (responsável pelo Setor Financeiro - STRIKER e Secretária - RICA) acerca de cobranças realizadas mediante emissão de notas fiscais por Carlos Bezerra, sugere que este investigado possa exercer rotineiramente a prática de lavagem de dinheiro.

O papel do investigado Carlos Bezerra, no que os ilustres Procuradores da República classificam como Organização Criminosa, parece ser de fato relevante. Numa avaliação inicial e perfunctória, chama atenção a contabilidade detalhada que Carlos Bezerra mantém em muitos escritos manuais, o que aparentemente, tal como pareceu ao MPF, seria uma contabilidade da lavagem de dinheiro e da distribuição da propina, com indicação da entrada (recebimento) e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saída (distribuição dos valores ilícitos) de recursos.

Parece razoável concluir que o investigado Carlos Bezerra controlava o fluxo de caixa da referida Organização Criminosa, e sendo confirmada esta situação, forçoso reconhecer sua grande importância nas atividades potencialmente ilícitas, ora sob investigação.

Também a natureza dos gastos aos quais seriam direcionados os valores arrecadados pela dita Organização Criminosa, possivelmente com propinas e lavagem de dinheiro, a partir da documentação trazida aos autos, é indicativo de que os valores espúrios revertiam de diferentes formas em prol da própria Organização Criminosa, que como dito, e sugerem as evidências iniciais, girava em torno do também investigado Sérgio Cabral e alguns de seus familiares.

Com efeito, a partir da análise de vários e-mails e documentos digitalizados obtidos mediante medida cautelar preparatória, o MPF apresenta um índice aparentemente lógico e coerente de quais seriam os beneficiários finais de alguns dos repasses de valores realizados por Carlos Bezerra (imagem à fl.113):

a) 'Big' ou 'Big Asshole', seria SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (sócio de Carlos Bezerra na empresa Rótulos e Rolhas Com. de Bebida Ltda);

b) 'Dri' ou 'Adri', seria ADRIANA ANCELMO (esposa de Sérgio Cabral);

c) 'Mimi', seria CARLOS MIRANDA;

d) 'Maga', 'Magal' ou 'Magali', seria MAGALY CABRAL (mãe de Sérgio Cabral);

e) 'Susi', seria SUSANA NEVES CABRAL (ex esposa de Sérgio Cabral);

f) 'Biel', seria GABRIEL DOS SANTOS CARVALHO MIRANDA (filho de Carlos Miranda)

g) 'Covitch', seria MAURÍCIO CABRAL (irmão de Sérgio Cabral);

h) 'Ramos', seria PEDRO RAMOS DE MIRANDA.

Vejamos em seguida alguns desses repasses de valores, de acordo com os documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra. Tal demonstração permite, em análise ainda precária, identificar a real importância das tarefas que caberiam a Carlos Bezerra na referida Organização Criminosa (imagens à fl. 111):

a) depósito de R\$6.000,00 em dinheiro para REGINA CABRAL SANTOS (tia de Sérgio Cabral);

b) pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 1.760,10, emitido contra ADRIANA ANCELMO (esposa de Sérgio Cabral);

c) pagamento de despesa de R\$1.070,00 para Cachorro-Quente da Festa de aniversário de MATEUS (filho de Adriana Ancelmo e Sérgio Cabral);

Algumas outras referências a repasses de valores poderão ser oportunamente esclarecidas pelas partes envolvidas, restando por ora apenas a suspeita de que se tratem de repasses ilícitos de valores a título de distribuição de propinas entre membros de Organização Criminosa. Nesse sentido podem ser mencionadas as seguintes informações extraídas dos documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra (imagens às fls. 113/115), são elas:

a) entrega de 10 mil dólares a Magaly Cabral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) entrega de 10 mil euros a Susana Neves Cabral.
- c) pagamento de despesa de cartão de crédito em dólar de Magaly Cabral.
- d) entrega de 30 mil reais a Adriana Ancelmo.
- e) entrega de 5 mil reais a Carlos Miranda.

Os e-mails arrecadado em poder de Carlos Bezerra, imagens às fls. 107/109, é também indicativo da atividade de distribuição de dinheiro entre os que, como se alega, seriam os beneficiários da Organização Criminosa. Ali se percebe uma divisão do montante de 170 mil reais entre algumas pessoas. A partir do índice acima referido constata-se que, aparentemente, teria sido destinado 30 mil reais para Magaly Cabral (mãe de Sérgio Cabral), 30 mil reais para Carlos Miranda, 40,6 mil reais para Susana Neves Cabral (ex-esposa de Sérgio Cabral) e 15 mil reais para o próprio Carlos Bezerra.

Diante de tudo o que foi apurado em face de Carlos Bezerra, conclui pela existência de fortes indícios de que esse investigado seria, também, um dos operadores financeiros do esquema, responsáveis por distribuir as propinas arrecadadas das empreiteiras. Além disso, esse investigado possui também relação estreita com Sérgio Cabral e seus familiares 'suspeita', pois estaria arcando com suas despesas pessoais.

Os elementos até aqui identificado, como dito, permitem a este juízo, ainda que em análise preliminar e superficial, firmar a convicção de que há suporte probatório mínimo a amparar a pretensão cautelar requerida pelo Ministério Público Federal em face do investigado Carlos Bezerra, sendo certo que seu deferimento tem por fim estancar com as práticas delituosas que o investigados, se mantido em liberdade, estaria apto a praticar.

Por tudo o que foi apurado em face de Carlos Bezerra, verifico a existência de fortes indícios de que esse investigado seria um dos operadores financeiros do esquema, responsáveis por distribuir as propinas arrecadadas das empreiteiras, também por movimentação financeira 'suspeita' envolvendo familiares de Sérgio Cabral. Além disso, sua empresa apresentaria movimentação financeira aparentemente fraudulenta, e ao que parece relacionada com atos lavagem de dinheiro.

Assim, entendo que também a liberdade deste investigado representa efetivo risco de que reiteração delituosa, seja pelos relatos que sugerem práticas ilícitas recentes de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF. Aplicam-se aqui, outrossim, as mesmas observações que lancei a respeito do investigado Sérgio Cabral, em especial sobre a gravidade do comportamento deste investigado contra a ordem pública. De rigor, portanto, a decretação de sua prisão preventiva.

Também neste caso não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, cm princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

(...)

4) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias autorizadoras,

i.) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados (...) Luiz Carlos Bezerra (...) e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;
(...)"

Já o Colegiado Federal assim se manifestou (fls. 301/329):

"Tratando-se de HC impetrado com espeque no art. 647 do CPP, em face de decisão do Juiz Federal da 7.^a Vara Federal Criminal, que decretou a prisão preventiva do paciente, o que cabe a este órgão colegiado do TRF2 é apenas examinar se a referida decisão se pautou pela presença dos pressupostos legais delimitados no art. 312, segunda parte, do CPP; se está presente ao menos uma das circunstâncias autorizadoras previstas no art. 312, primeira parte, do CPP; e se a prisão preventiva poderia ser substituída por algumas das cautelas alternativas contidas no art. 319 do CPP.

I. Dos pressupostos da prisão preventiva

O *fumus delicti comissi* não é o ponto central de ataque neste HC, o que, segundo os impetrantes, ficará para a instrução melhor enfrentar. Mas discutem o *periculum in libertatis*, o qual não estaria evidenciado nos fundamentos da decisão atacada.

De qualquer forma, mesmo para aferir apenas a necessidade da prisão preventiva à luz das circunstâncias autorizadoras, é imprescindível apurar se há fumaça do cometimento do delito e indícios suficientes da autoria.

Assim, a decisão atacada expressa, quanto ao ora paciente:

(...)

Neste diapasão, tenho como suficientemente fundamentada a decisão judicial a respeito da prova da existência dos crimes e indícios suficientes da participação do paciente.

Alegam, entretanto, os impetrantes, que a decisão judicial não está concretamente fundamentada (como exige o art. 93, inciso IX da CF) em fatos que autorizem e demonstrem a imprescindibilidade da medida mais gravosa.

II. Circunstâncias do art. 312 do CPP

II.1 Ausência de fundamentação - não ocorrência

Já na primeira linha de análise dos ponderáveis argumentos trazidos pelos impetrantes, não se pode confundir: ausência de fundamentação da decisão judicial com fundamentação da qual não se compartilha, coisas bastante diferentes e que não raras vezes a jurisprudência vem misturando.

No primeiro caso a decisão é absolutamente vazia, limitando-se, na maioria das vezes, a repetir exatamente a letra da lei. No segundo caso, há fundamentos visivelmente expostos pelo juiz, mas eles não são do agrado do desatendido pela decisão, ou não convergem com o de outro órgão judicial.

Somente no primeiro caso há, como alegam os impetrantes, 'ausência de fundamentação idônea' e 'gritante e insofismável nulidade absoluta', como aduzido em outro *writ* de coinvestigado. No segundo, o que cabe é revisão dos fundamentos pelo órgão revisor, análise e julgamento sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência ou procedência dos fundamentos adotados pelo juiz.

II.2. Decisão genérica e impessoal - não ocorrência

Como já analisei em outros HCs, a decisão judicial atacada possui motivação concreta e personalizada sobre a situação fática, sobretudo naquilo que envolve o paciente do presente HC, LUIZ CARLOS BEZERRA.

Claro que por vezes o eminente magistrado faz uso de períodos que aludem ao que dispõe o art. 312 do CPP, mas sempre em cotejo com vários outros períodos do texto da decisão que expressam a avaliação que faz da situação concreta em que está envolvido o paciente, segundo os elementos reunidos na persecução até aqui.

Assim, também não constatado que a decisão é genérica ou impessoal no que tange à situação concreta do paciente.

II.3. Limitação da decretação de prisão preventiva a apenas duas hipóteses - inconsistência da tese

Também cabe enfrentar um ponto de direito que invariavelmente vem contido nas iniciais de HC: olvidar que a garantia da ordem pública é uma das circunstâncias a autorizar a preventiva.

Não corresponde a realidade do sistema jurídico vigente no Brasil, a assertiva de que as medidas cautelares de natureza processual penal (no caso específico a prisão preventiva) buscam garantir apenas o normal desenvolvimento do processo, naquilo que diz respeito à colheita das provas, incidindo para 'impedir que o acusado perturbe a instrução criminal', ou a presença do acusado a todos os termos do processo, quando então incidirá a prisão preventiva quando o acusado 'queira tornar ineficaz a sanção a ser-lhe imposta'.

A alusão a uma doutrina que teria se formado a respeito do tema no país, um breve mergulho no sistema jurídico vigente, demonstra maciçamente, que a doutrina citada não dá a ele a melhor interpretação.

(...)

Assim, é possível decidir pela prisão preventiva nos termos da lei vigente, que por sua vez é o Código de Processo Penal, que em seu art. 312 do CPP estabelece quatro circunstâncias nas quais pode incidir a prisão preventiva: garantia da ordem pública; da ordem econômica; conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal.

Recentemente, o Código de Processo Penal teve o regime das prisões cautelares alterado pela Lei n. 12.403/2011, inclusive englobando o seu art. 312, que entretanto não o modificou, mas pelo contrário reafirmou a mesma teleologia.

Destarte, a prisão preventiva não se limita apenas às hipóteses de resguardar as provas a serem colhidas, mantidas ou produzidas no processo, e a assegurar a presença do acusado para que em eventual condenação se submeta à sanção penal.

II.4. Princípio da presunção de inocência - compatibilidade com o sistema de prisões preventivas

No que concerne ao princípio da presunção de inocência, (art. 5, LVII da CF), questão aventada frequentemente em outros em *writs* impetrados, como inegável pedra fundamental do processo penal constitucional, também não há qualquer dúvida, mas somente acerto em afirmá-lo sempre, e acima de tudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a prisão preventiva não é com ele incompatível, e isso por força da própria Constituição, que não só afirma a possibilidade das custódias provisórias no art. 5º, LXI, como a própria existência de todas as demais limitações às medidas provisórias restritivas de liberdade, contidas nos incisos LXII a LXVI da CF, se justifica exatamente para confirmá-la e limitá-la na sua existência.

(...)

Sendo assim, enfrentadas e superadas as teses de direito acima, o que cabe mesmo é verificar se a ordem judicial fundamentada, emanada do eminente Juiz Federal MARCELO BRETAS, se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo uma relação lógica entre o que ampara juridicamente a prisão preventiva pelas circunstâncias identificadas pelo magistrado e a situação fática do paciente.

II.5. Reiteração criminosa - fundamentação correta

O prognóstico de reiteração delitiva não foi o único fator de convencimento do juiz a respeito da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, sendo certo que também não se afigura precisa uma avaliação meramente cronológica, a respeito dos indicativos de reiteração no delito, ainda que os pagamentos de propina, em tese, tenham sido cometidos até o final do segundo mandato do então governador do RJ, SÉRGIO CABRAL, mas também por indícios (relatos) que sugerem práticas ilícitas recentes de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio.

A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar que não deve ser acolhida a tese de uma suposta inexistência de 'contemporaneidade' dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Os fatos narrados na denúncia são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

A questão é que se trata de fatos que não devem ser analisados apenas objetivamente pela última data de que se tem notícia em relação aos últimos repasses-desvios.

As cifras milionárias desviadas até 2014 ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato. O montante indicado na denúncia não se compatibiliza com isso.

Trata-se de verba cuja natureza e valor indica quase certa a dissimulação mediante lavagem, o que é objeto da denúncia e intui-se mesmo que esteja em pleno curso, transpondo as consequências deletérias dos fatos para muito além das datas de seus denunciados desvios. E quando se diz: 'intui-se', se está dizendo de um conhecimento direto a respeito da seguinte situação objetiva: 'dados os valores desviados sob propina, indicados na persecução e na denúncia, por certo não teriam a condição de ser consumidos instantaneamente pelos acusados, ainda que fracionadamente entre eles, o que indicia mesmo a reiteração em atos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitem a manutenção da dissimulação da origem ilícita desses valores'.

(...)

Assim, é certo que os fatos fundamentadores de prisão preventiva serão sempre pretéritos, devendo outros critérios dar sustento à prisão cautelar, como a gravidade concreta do crime, as conseqüências persistentes no tempo derivadas da conduta e capacidade de reiteração delitiva.

Ademais, **cumprê não olvidar que embora as contratações de obras públicas tenham se dado mais remotamente, a execução das obras de acordo com os conluíus e consequente recebimentos de parcelas indicados na inicial acusatória se estenderam no tempo até recentemente, como visto acerca das obras do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.**

Desse modo, as ações se perpetuaram no tempo até mais recentemente, razão pela qual, a meu sentir, não se pode dizer que os fatos são absolutamente remotos.

Portanto, não está categoricamente equivocada a avaliação do eminente magistrado, quando aduz:

(...)

De fato, estabelecido como 'fumaça do cometimento do delito', como se viu acima, que **houve um manancial expressivo de recursos desviados de suas finalidades públicas, com indiciada participação do paciente**, na forma como fundamentada pela autoridade impetrada, e **havendo ainda indícios suficientes da adoção de condutas dirigidas a escamotear a origem ilícita dos ganhos expressivos obtidos em tão largo período de tempo pretérito, é bastante palpável a prospecção contida no pedido do MPF e acolhido pelo juiz, de que os delitos de lavagem de dinheiro inevitavelmente estejam em franca permanência e futura reiteração para possibilitarem a manutenção da distância entre a origem dos ganhos ilícitos e a utilização presente.**

Assim, em relação a isso, a decisão não só me parece fundamentada, como ainda adota critério palpável de correção.

II.6. Gravidade concreta e *modus operandi* - avaliação correta do juiz

Quanto ao ponto, à luz do explanado pelo digno magistrado e acima mais uma vez transcrito, da mecânica dos fatos, documentos reunidos, e análises das características pessoais dos envolvidos, verifico que por ora mais plausível é a conclusão a que chegou o Dr. MARCELO BRETAS.

A gravidade do *modus operandi* expressado pela decisão acima transcrita é mesmo palpável, sendo certo que sob o ponto de vista jurídico, é de acordo com a ordem jurídica vigente, a consideração de gravidade concreta de delitos, ainda que em sede provisória, quando se tem os tais indícios suficientes de que os fatos delituosos existiram, e existiram num perfil de maior gravidade.

(...)

Do que se percebe da fundamentação do magistrado, não se pode alegar que a conduta do paciente não fosse relevante numa engrenagem criminosa cujos fatos não poderiam ser praticados apenas pelos agentes do governo durante o mandato de governador do Estado do Rio de Janeiro do coinvestigado SÉRGIO CABRAL, menos ainda pelo então governador sozinho, de forma ostensiva, e sem a imprescindível participação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediários, operadores de negócios destinados a legitimar aportes e pessoas dispostas a apanhar transportes físicos de valores.

O magistrado não confundiu probabilidade de reiteração criminosa com gravidade concreta do crime, mas utilizou os dois fatores como a demonstrarem maior ofensa à ordem pública.

Também não encontra amparo a tese de que os fatos tidos por concretamente graves apenas impactaram na subjetividade do magistrado. Em qualquer processo os fatos são examinados à luz da lei pelo juiz. A lei é incapaz de operar sozinha diante dos fatos.

(...)

Não há parcialidade alguma do eminente juiz. Ou bem se exige que ele fundamente à saciedade a decisão, ou se reclama que seja lacônico para não demonstrar subjetividades e parcialidades. O que se quer do juiz então?

As vezes o que transparece, é que se procura estabelecer para os juízes uma armadilha. Ataca-se a decisão judicial porque ela não é fundamentada. E se os juízes procuram atender ao comando constitucional da motivação das decisões judiciais, logo se diz que extrapolaram, que expressaram prejulgamentos ou parcialidade.

(...)

Assim, legalmente existe amparo para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos.

(...)

Conclui-se, portanto, que situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas como justificativas para a decretação da preventiva para a garantia da ordem pública.

(...)

No caso concreto, quanto ao ponto, o que se percebe é que, de fato, quando se analisam as peças dos autos e a própria decisão atacada, é que não se trata, afinal, de propinas pagas a funcionários de escalões menores do serviço público, apenas para se obter benesses menos importantes, como a liberação de uma multa de trânsito por exemplo. Nem se está diante de desvios de bens públicos do almoxarifado de uma repartição pública, como vassouras ou produtos de limpeza.

Indicia-se com suficiência, verdadeira prática insistente e sistemática de corrupção e desvio de dinheiro público tendo como cortina de fumaça licitações a princípio regulares para realização de vultosos projetos e obras, sangria desenfreada de valores que iriam alimentar empresas particulares e agentes públicos corruptos, executivos e ordenadores de altas alçadas no setor público.

E foi assim que a gravidade concreta do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante corrupção sistêmica na obtenção de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenham funções de alta alçada na direção das referidas empresas públicas.

Os fatos imputados ao paciente são, como fundamentado pelo Magistrado *a quo*, concretamente graves, e não só porque se encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.

Aponta-se que ele, LUIZ CARLOS BEZERRA, foi concorrente fundamental no desvio de verbas públicas de finalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado e do país.

Outrossim, destaco que LUIZ CARLOS BEZERRA foi apontado, na página 09 da denúncia, como um dos 'OPERADORES FINANCEIROS' do grupo investigado, o que está em consonância com o pequeno excerto da decisão combatida, que a seguir reproduzo, *in verbis*:

(...)

E não há dúvida de que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros.

Nesse diapasão, não socorreria a defesa, a alegação de que a fundamentação seria genérica por se dirigir igualmente ao coinvestigado Sérgio Cabral, mas sim que isto tenha ocorrido porque os fatos teriam sido praticados necessariamente em divisão de tarefas entre os diversos participantes, tendo o juiz mencionado outros para contextualizar a questão.

Sobre a ligação do paciente LUIZ CARLOS BEZERRA com o mencionado coinvestigado SÉRGIO CABRAL, destaco, dentre outras passagens do parecer ministerial, as seguintes ponderações, *ipsis litteris*: 'o paciente Luiz Carlos Bezerra utilizava os serviços da mesma secretária pessoal de Sérgio Cabral, qual seja, Sônia Ferreira Baptista, a qual era sócia do corréu Carlos Emanuel de Carvalho Miranda na empresa Gralc Consultoria Empresarial, atual LRG Agropecuária) e ocupou função de confiança como assistente parlamentar de Sérgio Cabral quando este exerceu o cargo de Senador da República'. (pág. 10 do parecer - fl. 277)

Nesse contexto todo, a questão da credibilidade da justiça não se insere como um fator isolado de fundamentação da garantia da ordem pública, mas sim como um argumento da decisão que procura demonstrar que, diante de fatos tão graves, cuja prova da ocorrência é plausível e havendo indícios de autoria atribuída ao paciente, havendo no ordenamento jurídico amparo sistemático à decisão pela prisão preventiva, a sua não adoção realmente desacredita o poder judiciário.

II.7 Condições Pessoais do Paciente

Alegam os impetrantes que o paciente é primário, funcionário público, casado, conta com 61 anos de idade e possui endereço fixo na cidade (fl. 01 c/c fl. 15). Aduzem também que é genitor de um filho portador de necessidades especiais, o que será analisado adiante, em tópico próprio.

Demonstrados os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, como visto acima, é certo que as condições pessoais do acusado, tais como domicílio fixo, laços constituídos e bons antecedentes, não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar, como vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Friso que não tem pertinência a alegação de inexistência de indícios de interferência do paciente na investigação penal, haja vista que sua prisão foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como se pode verificar da leitura da decisão combatida.

Em conclusão, a meu sentir, há sim concreta gravidade nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias demonstram, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e sua fundamentação corresponde mesmo à constatação de situação que viola a ordem pública e a assecuração da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Nessa toada, a prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como estas acima examinadas), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

II.8. Do não cabimento das medidas cautelares alternativas

No que concerne à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, e no caminho da ultimação do exame de mérito que ora se faz, bem se verifica da fundamentação acima, que também parece correta a decisão do Magistrado *a quo* de não ter aplicado alternativamente aquelas medidas do art. 319 do CPP.

E que, segundo o § 6.º do art. 282 do CPP, 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'. Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

Destarte, em razão do cabimento da prisão preventiva, resulta prejudicada a aplicação das cautelares alternativas.

II.9. Não aplicação da prisão domiciliar à espécie: condições do acusado

Não cabe, no caso do paciente, a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva por completa ausência de amparo legal. A propósito, convém também reportar ao que já decidi em precedentes mencionados no corpo deste voto:

'Não há nos autos nenhuma prova de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Até se compreende que o fundamento da liminar concedida pelo Desembargador Federal IVAN ATHIE, restabelecida pela liminar do Ministro NEFI CORDEIRO, no que diz respeito ao recolhimento domiciliar, está cercado de uma interpretação que se poderia dizer dinâmica que fez do art. 318 do CPP à luz da jurisprudência do STF, que até chegou ao clímax quando em razão das condições do sistema carcerário acolheu em parte a ADPF 347, para determinar que os magistrados brasileiros atentassem para tais condições e optassem sempre que possível por medidas alternativas à prisão nos estabelecimentos do sistema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, é preciso que não se perca de vista que mesmo para que se dê vazão a essa diretriz, é imprescindível que a situação concreta reste bastante aferida pelo juiz que se depara com o problema. Ou seja, é preciso restar comprovado nos autos que há na situação uma clara violação das condições humanas mínimas em que haveria de ser recolhido o preso, capaz de ensinar, excepcionalmente, a sua transferência para alternativas menos gravosas, como é o caso da domiciliar fora dos casos previstos no art. 318 do CPP, o que não ficou demonstrado nos autos.

De outro lado, penso que para que as recomendações oriundas da ADPF 347 do STF possam ser adotadas com legitimidade diante dos casos concretos, é preciso que as decisões dos juízes se revistam de igualdade absoluta em relação a todos os presos. Vale dizer, se os estabelecimentos prisionais dos diversos lugares Brasil afora configuram 'inusitados estados de coisa inconstitucionais', então eles não servem para preso algum, seja qual for a classe social do preso, e o crime por ele praticado, o que demonstra a complexidade e delicadeza da adoção prática de tais diretrizes.'

II.10. Não aplicação da prisão domiciliar à espécie: do estado de saúde do filho

Os impetrantes alegaram que o paciente possui situação paterna particular, porquanto seu único filho demanda cuidados especiais, como demonstram os documentos de fls. 151/155.

No que diz respeito à especificidade do caso concreto: paciente genitor de filho com necessidades especiais, e naquilo em que entendem os impetrantes que isso representa razão suficiente para a concessão de prisão domiciliar, transcrevo, inicialmente, o dispositivo legal pertinente, o art. 318, inc. III do CPP, com a redação trazida recentemente pela Lei n. Lei n.º 12.403/2011:

(...)

Ocorre que, não resta cabalmente demonstrado, como requer a via do HC, que 'os cuidados especiais de pessoa com deficiência', no caso dos autos, não possam ser assumidos, integralmente, pela mãe do jovem, descrita pelo próprio filho, segundo o Relatório de Psicologia Clínica, de fls. 154/155, como 'pessoa atenciosa, cuidadora e dedicada' (destaquei).

Outrossim, embora não conste nos autos a idade atual do filho do paciente, extrai-se ser um jovem universitário (fl. 155). Nessa linha, de plano também se vê que não se trata da hipótese prevista no inc. VI do mesmo dispositivo legal, que prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: 'VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei n.º 13.257, de 2016)', posto que, do laudo retromencionado, se extrai a presença da mãe e a atuação dela nos cuidados do filho.

Outrossim, quanto ao ponto, assim ponderou a Procuradoria Regional da República, no parecer conjunto lançado nestes autos, *in verbis*:

'Mesmo se fosse admitido o seu enquadramento no inciso III ['III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;'] - o que parece não ser o caso - os documentos acostados aos autos não são suficientes para o deferimento do pedido.

Isto porque, consoante o entendimento de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, nas hipóteses do inciso III, a apresentação de laudos médicos particulares não seriam suficientes para a sua comprovação, acaso pare



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma dúvida:

'[...] As hipóteses previstas nos incisos II e III poderão exigir prova pericial, a tanto não sendo suficientes laudos médicos particulares, a menos que sobre o respectivo conteúdo não pare qualquer dúvida, em qualquer das partes e também para o magistrado, a quem se incumbe o controle da legalidade das medidas restritivas de direito [...]' [*in* Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4ª cd., São Paulo: Atlas, 2016, p. 740].

Além disso, importante esclarecer [BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998]: as hipóteses previstas no referido dispositivo legal funcionam como requisito mínimo, mas não suficiente para autorizar a substituição por prisão domiciliar.

Não bastassem essas considerações, cabe ao magistrado, avaliar no caso concreto, se a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que ensejou à decretação da prisão preventiva do acusado.

Sendo assim, por ora não se constata constrangimento ilegal apto a ser sanado por esta via.' (fls. 295/296).

Em resumo: conclui-se que o tão só fato de ser genitor de filho que necessita de cuidados especiais, não torna o paciente, investigado, juntamente com outras 12 pessoas, por crimes diversos - corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro - e com denúncia recebida em seu desfavor, imune às medidas cautelares penais, tais como a prisão preventiva, que ora mantenho.

II.11. Da equivocada soltura do paciente

Quanto ao episódio noticiado nos autos, acerca da equivocada soltura do paciente, o MM. Juízo da 7.^a VFCrim/RJ prestou as seguintes informações específicas, como requisitei. Confira-se, *ipsis litteris*:

'Acerca do episódio, cumpre-me descrever o seguinte: o paciente foi preso preventivamente por ordem deste juízo no dia 17/11/2016. No momento do cumprimento do mandado de prisão preventiva, o paciente foi também preso em flagrante por suposta posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (arts. 12 e 16 da Lei 10826/2003).

A comunicação dessa prisão em flagrante foi encaminhada à 3a Vara Federal Criminal, responsável por realizar as audiências de custódia desse período.

Realizada a audiência relativa ao flagrante, foi concedida ao investigado liberdade provisória e expedido alvará de soltura, com a advertência de praxe de que o investigado fosse posto imediatamente em liberdade, 'se por outro motivo não tiver que permanecer preso'.

Segundo a certidão da Oficiala de Justiça que deu cumprimento ao alvará de soltura, o servidor do SARQ/Polinter após o 'nada consta' no alvará (não obstante a existência do mandado de prisão preventiva expedido por este juízo). Em seguida, o alvará foi apresentado na Cadeia Pública Bandeira Stampa e o paciente foi posto em liberdade às 11:40h do dia 23/11/2016.

Às 12:00h do dia seguinte, a defesa do paciente protocolou petição informando este juízo do ocorrido e apresentou-o na Secretaria cerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma hora depois. Este juízo determinou então a imediata recondução do paciente à unidade prisional e que fosse recolhido em local que não lhe permitisse contato com os demais investigados da Operação Calicute, pois, durante o período em que esteve em liberdade, poderia ter obtido informações que, se compartilhadas, poderiam acarretar prejuízo às investigações em curso.

Nota-se que houve grave erro material durante o cumprimento do alvará de soltura expedido pela 3ª Vara Federal Criminal. A título de ilustração, já que não cabe a este juízo a apuração dos fatos, consta, no Sistema de Identificação Penitenciária o ingresso do paciente no sistema carcerário em virtude do IPL 0102/2016-11 (relativo à Operação Calicute, em trâmite perante este juízo), havendo menção ainda ao processo nº 201651015095672 (uma das cautelares da Operação Calicute). Todavia, a liberdade foi registrada como referente ao processo nº 05003388320164025101, da 3ª Vara Federal Criminal (documentos em anexo), não havendo, portanto, a necessária identidade entre o processo que motivou o ingresso e aquele que possibilitou a saída.

Não bastasse, trata-se de caso que atraiu a atenção da mídia nacional, sendo certo que a liberdade de qualquer um desses investigados não passaria despercebida do homem médio que, certamente, se acautelaria de eventuais equívocos.

Diante dessas circunstâncias, não compreende este magistrado como foi empiricamente possível a ocorrência deste episódio, que pode ter comprometido parte da investigação, uma vez que **o paciente, apontado como 'homem de confiança de SÉRGIO CABRAL', que gerenciaria o recebimento e o destino da propina em espécie, poderia ter, no período em que esteve absolutamente livre, com acesso a telefone e internet, obtido e prestado informações, acionado contatos, movimentado ativos, enfim, qualquer atividade tendente a obstaculizar as investigações em curso, razão pela qual, a fim de minimizar os potenciais danos eventualmente causados pela liberdade do paciente, determinei seu imediato recolhimento e em local afastado dos demais investigados.**

Por fim, **informo que determinei que o Ministério Público Federal informasse as providências a serem tomadas para a apuração do ocorrido.'**

Considerando que o paciente se apresentou para o cumprimento do mandado de prisão expedido pelo MM. Juiz natural da causa, o qual já deliberou providências específicas quanto ao citado episódio, nada há para esta Corte deliberar, por ora, quanto a tal fato.

III. Conclusão

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*."

Como intróito, teço considerações sobre o imbróglio narrado nos autos, aperfeiçoado na soltura equivocada do ora recorrente, não obstante pendente decreto prisional em seu desfavor.

Conforme salientado nas informações prestadas pelo juízo de origem ao Tribunal Federal, na ocasião em que foi cumprido o mandado de prisão preventiva, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.11.2016, restou o ora recorrente preso em flagrante pela suposta prática de outra conduta delitiva, consistente em posse de armas de fogo, tanto de uso permitido quanto restrito.

Em audiência de custódia, foi deferida a liberdade provisória relativamente ao delito do material bélico, com a ressalva de soltura "se por outro motivo não tiver que permanecer preso".

Contudo, embora pendente o mandado de encarceramento preventivo, foi liberto o acusado em 23.11.2016, somente regressando ao cárcere após a defesa noticiar em petição o ocorrido ao juízo de primeiro grau, tendo o réu apresentado-se voluntariamente logo após, colaborando, temos que convir, para minimizar a celeuma.

Tenho para mim que esse lastimoso equívoco demonstra a fragilidade do nosso sistema jurídico e prisional, a merecer nossa atenção e empenho para que situação como a narrada não se repita nem no Rio de Janeiro nem pelo Brasil afora. Afinal, a liberdade, tão estimada pelos homens, deve ser tratada com o devido esmero, devendo ser evitadas, ao máximo, as frustraões para o ser humano decorrentes de equívocos primários, tal como o que ora se refere.

E, como já restou determinado pelo magistrado de primeiro grau a devida apuração do ocorrido, quero crer que a suscetibilidade exposta do sistema seja agora, bravamente, evitada pelos seus operadores.

Feitas essas reflexões, passa-se à análise do *decisum* prisional.

Do decreto extrai-se que o juízo singular empenhou-se na demonstração do *fumus comissi delicti*, narrando as minúcias do que averiguou referir-se à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação.

De fato, laudas e laudas foram dispensadas pelo magistrado para a exposição das condutas pretensamente perpetradas pelos acusados, com esboço nos termos da representação ministerial, nas vertentes supradeclinadas - indícios de autoria e materialidade.

Agora, não se olvide que para a custódia preventiva necessário se faz, ainda, a demonstração pelo julgador do *periculum libertatis*, cuja "análise deve resultar de uma avaliação mais aprofundada das circunstâncias que indiquem a necessidade da medida excepcional", nos dizeres do professor Gustavo Badaró (Processo Penal, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 748).

Acrescente-se que, no processo penal de cariz democrático, o ergástulo é medida de exceção, devendo os elementos serem considerados em hermenêutica estrita, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que elenca os requisitos para o encarceramento preventivo. Portanto, resta sopesar se o *periculum libertatis* figurou na decisão prisional.

Nessa toada, verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade da conduta - supostamente praticada, em especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exercício de mandato eletivo de corréu -, do *modus operandi* criminoso, do significativo prejuízo ao erário, da logística da organização criminosa, que pretensamente primou por desenvolver suas ações no âmago do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da periculosidade do acusado e da renitência criminosa. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Das considerações feitas pelas instâncias ordinárias, ater-me-ei aos fundamentos por mim considerados efetivos sustentáculos para a medida constritiva.

Ao contrário do que alega a defesa, não restaram apenas declinados elementos do próprio tipo penal, nem o encarceramento decorreu somente do clamor social, como se prisão *ex lege* o fosse.

Por certo que, sem o devido resguardo dos elementos concretos dos autos, o clamor social não seria mais do que *flatus vocis*, não servindo de lastro para a convicção do julgador.

Impende, portanto, destacar que, para a decretação da custódia preventiva, deve-se sobressair do agir do increpado elementos que representem, concretamente, ameaça aos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessitando o Estado de dispor dos instrumentos imprescindíveis para acautelar o meio social, resguardando-o de possíveis riscos.

Nesse diapasão, ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Não se descarta que os fatos imputados datam, essencialmente, de 2007 a 2011; contudo é de ver que a investigação somente logrou êxito em 2016, supostamente pela dificuldade na apuração dos fatos delitivos, com dados que supedaneassem a imputação penal tal como fora formulada.

Consigne-se, ademais, que há referência a delitos antecedentes de corrupção entre 2007 a 2016, da lavra da pretensa organização criminosa, bem como dissimulação dos valores captados até o ano de 2016 (fls. 39, 42, 45, 49, 51, 74, 75, 79, 83 e 84), fator esse que deve ser sopesado como motivador da medida excepcional de coarctação da liberdade.

Convém transcrever excertos do acórdão vergastado, pertinentes ao ponto (fls. 311/313):

"(...)

A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar que não deve ser acolhida a tese de uma suposta inexistência de 'contemporaneidade' dos fatos, como apanágio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Os fatos narrados na denúncia são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

A questão é que se trata de fatos que não devem ser analisados apenas objetivamente pela última data de que se tem notícia em relação aos últimos repasses-desvios.

As cifras milionárias desviadas até 2014 ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato. O montante indicado na denúncia não se compatibiliza com isso.

Trata-se de verba cuja natureza e valor indica quase certa a dissimulação mediante lavagem, o que é objeto da denúncia e intui-se mesmo que esteja em pleno curso, transpondo as consequências deletérias dos fatos para muito além das datas de seus denunciados desvios. E quando se diz: 'intui-se', se está dizendo de um conhecimento direto a respeito da seguinte situação objetiva: 'dados os valores desviados sob propina, indicados na persecução e na denúncia, por certo não teriam a condição de ser consumidos instantaneamente pelos acusados, ainda que fracionadamente entre eles, o que indicia mesmo a reiteração em atos que permitem a manutenção da dissimulação da origem ilícita desses valores'.

(...)

Assim, é certo que os fatos fundamentadores de prisão preventiva serão sempre pretéritos, devendo outros critérios dar sustento à prisão cautelar, como a gravidade concreta do crime, as consequências persistentes no tempo derivadas da conduta e capacidade de reiteração delitiva.

Ademais, cumpre não olvidar que embora as contratações de obras publicas tenham se dado mais remotamente, a execução das obras de acordo com os conluíus e consequente recebimentos de parcelas indicados na inicial acusatória se estenderam no tempo até recentemente, como visto acerca das obras do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

Desse modo, as ações se perpetuaram no tempo até mais recentemente, razão pela qual, a meu sentir, não se pode dizer que os fatos são absolutamente remotos.

(...)"

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora insurgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na análise da magnitude do crime, sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa organizada, audaz e intrépida, com uma perniciosa influência no âmago do Governo do Estado do Rio de Janeiro, visto a vultosa quantia de dinheiro pretensamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 (fl. 29).

Perceba-se que, consoante atestam as instâncias ordinárias, o vilipendiar do dinheiro público ocorreu às escâncaras, sendo que a cifra exposta pelo órgão ministerial não discrepa desse entendimento.

Observe-se, inclusive, que as medidas de bloqueio de ativos e bens, bem como as buscas e apreensões efetivadas, não se traduzem, necessariamente, em fatores que obstariam, de acordo com a defesa, a pretensa continuidade de operações criminosas e redundariam na liberdade do increpado, haja vista a logística até então perpetrada pela organização delitiva, especialmente na tarefa de dissimular os valores obtidos, atribuída em especial ao ora recorrente, evidenciando-se, cautelarmente, risco para a segurança social com a real possibilidade de que solto possa o agente possa cometer delitos.

O tema foi assim tratado por Renato Brasileiro de Lima, ao prelecionar:

"O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, 'se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva' .

No caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social."

(Lima, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume I. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 1.320-1.321)

De fato, a conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "operador financeiro" do esquema, recebendo - por vezes em dinheiro, outras por faturas de supostos serviços de consultoria de suas empresas - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo do mandato eletivo de corrêu para a consecução do intento, do qual era "homem de confiança", responsabilizando-se pela contabilidade da pecúnia arrecadada, pela sua distribuição entre os membros da organização e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos (fls. 72, 73 e 80), motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

E, na hipótese em liça, penso ser inconcebível refutar a motivação prisional, dado o substancial e conspícuo substrato exposto, a agregar concretude e robustez para a consideração de necessidade do ergástulo, de modo que saída outra não resta a não ser prestigiar o *decisum* construtivo.

Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia, vez que os dados supradecclinados conferiram uma gravidade mais intensa aos fatos, que se conformaram de especial reprovabilidade, não se circunscrevendo apenas aos elementos dos tipos penais imputados, a ensejar, assim, a incidência da garantia da ordem pública. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (55 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (131 VEZES). OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro *modus operandi* de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - *In casu*, ainda, não obstante a instrução criminal esteja encerrada, a r. decisão de primeiro grau traz, em seu bojo, indícios de que paciente teria sido orientado a destruir provas e vaziar informações sigilosas no intuito de constranger políticos e agentes públicos, circunstância que poderia não apenas turbar a instrução, mas também interferir em futura e eventual colheita de provas para identificação de outros fatos e agentes participantes do suposto esquema delituoso, razão pela qual tal circunstância merece especial consideração na avaliação da fundamentação do decreto prisional.

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 338.345/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 11/02/2016)

"*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau, após delinear que a suposta 'organização criminosa' vinha sendo investigada há seis meses' e que o paciente foi preso no momento em que produzia cartões de crédito clonados, registrou que 'os réus se associaram com o fim específico de cometer crimes, em especial em face do patrimônio alheio, mediante a falsificação de documentos e de cartões de crédito'; o paciente ostenta cinco registros criminais, dos quais duas condenações sem trânsito em julgado, e o *modus operandi* da organização criminosa, atuante em todo o território nacional, é fato revelador da gravidade concreta dos crimes.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ e do STF.

5. *Habeas corpus* denegado."

(HC 307.921/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 273, §§ 1º E 1º-B, I, DO CP. NULIDADE. PEDIDO PARA ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO REITERADO, FORMULADO FORA DE TEMPO HÁBIL. ART. 565 DO CPP. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido (REsp n. 758.756/PB, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 20/3/2006).

2. No caso dos autos, o requerimento foi enviado por fax ao gabinete da Relatora do writ no dia do julgamento, poucos minutos antes do início da sessão, isto é, em tempo inegavelmente exíguo. Outrossim, o argumento de que o causídico participara de audiência de instrução no dia anterior e de que participaria de outra no dia seguinte, ambas em comarcas distintas da capital, não prosperam, porque as audiências de instrução e julgamento são marcadas pelos Juízos de primeiro grau com necessária antecedência. Sendo assim, o aludido advogado sabia, ou teria como saber, de antemão, dos compromissos que possuía, de modo que, caso pretendesse realizar sustentação oral, dispunha de condições suficientes para diligenciar no sentido de requerer o adiamento do feito, ou adotar outra providência que entendesse adequada.

3. Dado o mandamento legal de o Juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), deve ele demonstrar, nessa fase, indicando elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, a prisão cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública. Para tanto, as instâncias ordinárias, de modo exaustivo, fizeram referência à gravidade concreta dos delitos, à periculosidade dos recorrentes, à grande quantidade de medicamentos de uso restrito apreendidos em situação irregular, além de outros falsificados, à organização empreendida pelo grupo criminoso, aos altos valores obtidos com o cometimento das infrações penais e ao risco plausível de reiteração delitiva. Constrangimento ilegal inexistente.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 43.676/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. OPERAÇÃO FACTOIDE. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO, QUADRILHA ARMADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1.- Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2.- Na espécie, o Tribunal impetrado destacou aspectos que demonstram a elevada periculosidade do recorrente, notadamente porque exerce papel de destaque na quadrilha, formada por dezenas de pessoas com atuação em diversos estados e municípios da federação, cometendo fraudes, falsificações e 'lavagem de dinheiro' que resultaram em prejuízos milionários a pessoas físicas e jurídicas; apontou, como seu, a instituições financeiras diversos endereços na cidade de São Paulo, onde residem os investigados de maior poder aquisitivo e tidos como chefes do esquema; vários dos acusados parecem continuar a delinquir em crimes diversos, inclusive em delitos contra a vida, dado que revela a periculosidade da associação que o ora recorrente integra; existência de indícios fortes, a partir das interceptações telefônicas e nas apreensões feitas, a demonstrar que os investigados permanecem cometendo crimes de fraude, o que demonstra que a organização ainda não foi desarticulada em definitivo. Esta conjuntura fática justifica a preservação do decreto constritivo, pois ela revela o *modus operandi* da associação criminosa no cometimento dos delitos investigados, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade dos seus integrantes, entre eles o ora recorrente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3.- Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

4.- Recurso ordinário improvido."

(RHC 43.944/CE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Do Pretório Excelso colhem-se estes julgados:

"Habeas corpus.

2. Roubo majorado e formação de quadrilha (art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, e art. 288, todos do CP). Prisão preventiva.

3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP).

4. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantir a ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva.

5. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do *modus operandi* da conduta delituosa.

6. Excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não analisada nas instâncias precedentes, razão pela qual o conhecimento originário importaria em indevida supressão de instância.

7. *Writ* conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada."

(HC 124562/RJ; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 24/03/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015)

"*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da necessidade da constrição da liberdade para a garantia da ordem pública foi adotado tanto na decisão de conversão do flagrante em preventiva como no indeferimento do pedido de revogação, permanecendo inalterado no momento da prolação da sentença condenatória. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

2. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão parece inadequada na espécie, harmonizando-se a constrição da liberdade do Paciente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar.

3. Ordem denegada."

(HC 123304/MS; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 16/12/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Constitucional. Processual Penal. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso ordinário. Jurisprudência dominante na Primeira Turma. Precedente. Pluralidade de crimes praticados contra a paz pública, a administração em geral e da Justiça, e contra a economia popular. Condenação. Manutenção da custódia preventiva. Alegada ausência de fundamentação, bem como dos pressupostos autorizadores da medida cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto das condutas praticadas e periculosidade real do recorrente devidamente demonstrada. Precedentes.

1. Não discrepa do entendimento dominante na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator.

2. O Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha conhecido daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração, sob o fundamento de que aquele *writ* seria substitutivo de recurso ordinário constitucional, acabou por analisar o seu mérito, visando a eventual implemento de ordem de ofício, não havendo, portanto, óbice processual à análise do recurso.

3. A leitura do édito condenatório como um todo permite concluir que a manutenção da prisão do recorrente está lastreada em elementos idôneos e suficientes, porque pesa contra ele, entre outros aspectos, o fato de integrar quadrilha armada, estruturada com policiais civis e militares, voltada à prática de crimes contra a economia popular e à exploração de jogos de azar, o que, indiscutivelmente atesta não só a gravidade em concreto da conduta, mas também a sua real periculosidade.

4. Esses fatores são mais do que suficientes para derruir os argumentos de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação apta a justificar a necessidade da medida extrema.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que constitui motivo idêneo para a manutenção da custódia a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada. Além disso, 'se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como (...) a periculosidade e risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP' (HC nº 118.981/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 4/12/13).

6. Recurso ao qual se nega provimento."

(RHC 121399/SP; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 10/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Quanto às medidas cautelares diversas do ergástulo, entendendo-se pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, consoante os termos deste voto, apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.

Por fim, assevera a defesa que o acusado faz jus a prisão domiciliar, visto o seu filho único ser portador de deficiência - necessita de cuidados especiais em decorrência de sequelas da operação cirúrgica para extirpar um tumor no cérebro -, não logrando sua esposa, que labora, cuidar sozinha do rebento.

Estatui o artigo 318 do Código de Processo Penal, com redação dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016):

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

Por evidente que a novel Lei veio à lume com o fito de assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como pelo feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrante de subsistema protetivo, do qual fazem parte o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), dentre outros.

Com atinência à aplicabilidade da prisão domiciliar de natureza cautelar, é de se considerar a imprescindibilidade do agente aos cuidados da pessoa com deficiência, nos termos do supracitado regramento.

Em adendo, pontue-se que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

Discorrendo sobre as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, lecionam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly:

"Essas situações denotam um caráter humanitário de incidência da prisão domiciliar e exigem prova idônea. Contudo, a prisão domiciliar não pode ser erigida a um direito subjetivo do investigado ou acusado, bastando a evidência de suas circunstâncias fáticas para ser aplicada. A medida deve observar as regras de adequação e necessidade previstas nos incisos I e II do art. 282 do CPP. Em outras palavras, se a prisão domiciliar for insuficiente para evitar, por exemplo, a prática de outras infrações penais ou prevenir eventual fuga da pessoa, não pode ser decretada pelo juiz, que deverá determinar o recolhimento do agente em um estabelecimento penal próprio. (...). Dependendo da gravidade do crime praticado e de suas circunstâncias ou mesmo da periculosidade do agente, que pode ser integrante de uma organização criminosa, é descabida a incidência da prisão domiciliar." (*in* Curso de Processo Penal, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 207)

No caso em apreço, assim consignou o Colegiado Federal, *verbis* (fls. 325/326):

"(...)

II.10. Não aplicação da prisão domiciliar à espécie: do estado de saúde do filho

Os impetrantes alegaram que o paciente possui situação paterna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular, porquanto seu único filho demanda cuidados especiais, como demonstram os documentos de fls. 151/155.

No que diz respeito à especificidade do caso concreto: paciente genitor de filho com necessidades especiais, e naquilo em que entendem os impetrantes que isso representa razão suficiente para a concessão de prisão domiciliar, transcrevo, inicialmente, o dispositivo legal pertinente, o art. 318, inc. III do CPP, com a redação trazida recentemente pela Lei n. Lei n.º 12.403/2011:

(...)

Ocorre que, **não resta cabalmente demonstrado, como requer a via do HC, que 'os cuidados especiais de pessoa com deficiência', no caso dos autos, não possam ser assumidos, integralmente, pela mãe do jovem, descrita pelo próprio filho, segundo o Relatório de Psicologia Clínica, de fls. 154/155, como 'pessoa atenciosa, cuidadora e dedicada' (destaquei).**

Outrossim, **embora não conste nos autos a idade atual do filho do paciente, extrai-se ser um jovem universitário** (fl. 155). Nessa linha, de plano também se vê que não se trata da hipótese prevista no inc. VI do mesmo dispositivo legal, que prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: 'VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei n.º 13.257, de 2016)', posto que, do laudo retromencionado, se extrai a presença da mãe e a atuação dela nos cuidados do filho.

Outrossim, quanto ao ponto, assim ponderou a Procuradoria Regional da República, no parecer conjunto lançado nestes autos, *in verbis*:

'Mesmo se fosse admitido o seu enquadramento no inciso III ['III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;'] - o que parece não ser o caso - os documentos acostados aos autos não são suficientes para o deferimento do pedido.

Isto porque, consoante o entendimento de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, nas hipóteses do inciso III, a apresentação de laudos médicos particulares não seriam suficientes para a sua comprovação, acaso paire alguma dúvida:

'[...] As hipóteses previstas nos incisos II e III poderão exigir prova pericial, a tanto não sendo suficientes laudos médicos particulares, a menos que sobre o respectivo conteúdo não paire qualquer dúvida, em qualquer das partes e também para o magistrado, a quem se incumbe o controle da legalidade das medidas restritivas de direito [...]' [*in* Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4ª cd., São Paulo: Atlas, 2016, p. 740].

Além disso, importante esclarecer [BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998]: as hipóteses previstas no referido dispositivo legal funcionam como requisito mínimo, mas não suficiente para autorizar a substituição por prisão domiciliar.

Não bastassem essas considerações, cabe ao magistrado, avaliar no caso concreto, se a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que ensejou à decretação da prisão preventiva do acusado.

Sendo assim, por ora não se constata constrangimento ilegal apto a ser sanado por esta via.' (fls. 295/296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo: conclui-se que o tão só fato de ser genitor de filho que necessita de cuidados especiais, não torna o paciente, investigado, juntamente com outras 12 pessoas, por crimes diversos - corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro - e com denúncia recebida em seu desfavor, imune às medidas cautelares penais, tais como a prisão preventiva, que ora mantenho.

(...)"

Dessarte, em atenção ao princípio da proteção integral, a instância ordinária analisou a possibilidade de substituição do *carcer ad custodiam* pela prisão domiciliar, *ex vi* do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, concluindo que a genitora poderia arcar integralmente com os cuidados do próprio filho e que a custódia preventiva mostrar-se-ia mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados.

Ademais, conforme restou salientado nas razões recursais, o insurgente não é o único responsável pelos cuidados do filhos, que, ao que parece, é um jovem universitário (fl. 325).

E, para se firmar entendimento diverso do Colegiado *a quo*, evidencia-se a necessidade do revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sobre o tema, vejam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO RÉU POR MOTIVO DE DOENÇAS GRAVES E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A natureza altamente danosa da droga, já fracionada, em poder do agente, e munição bélica - são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu o flagrante, que foi precedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação policial, em que o réu foi capturado dispensando estupefacientes no vaso sanitário, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações denunciadas.

5. Não comprovada a extrema debilidade do recluso por motivo de doença grave e tampouco a impossibilidade de tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318, inciso II, do CPP. Precedentes.

6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RHC 77.030/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS AUSENTES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não comporta acolhimento a pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar na hipótese em que o paciente não preenche os requisitos legais necessários à concessão da benesse (CPP, art. 318). *In casu*, o juiz apontou que o paciente 'não demonstrou que é o único responsável pelos cuidados do seu filho', afirmativa que, para ser afastada, exigiria amplo reexame do panorama fático-probatório do processo que corre em primeira instância, o que não se admite na estreita via mandamental eleita. De mais a mais, a própria impetrante, na petição inicial deste habeas corpus, admite 'não ser [o paciente] o único responsável pelos cuidados com a criança'.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, 'está respondendo a um processo pela prática, em tese, do crime de receptação'. O juiz destacou, ainda, que 'a gravidade do crimes associada aos objetos apreendidos (rádio transmissor e coletes balísticos) denotam organização e contumácia na prática ilícita, não somente em abstrato, mas concretamente, considerando a informação dos policiais de que já sabiam da comercialização de drogas por parte do investigado', tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 'Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

5. Ordem denegada."

(HC 372.717/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (890 gramas de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, além da presença de maus antecedentes, o que enseja a custódia cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

IV - A Lei n. 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz poderá realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

V - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos I e II, do Código de Processo Penal (precedentes).

VI - Neste contexto, considerando que a paciente está sendo acusada de crime grave, bem como que o v. acórdão vergastado consignou que "não há suficiente prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos", não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 368.277/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 22/02/2017)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.442 - RJ (2017/0015252-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Vou ousar divergir da Ministra Maria Thereza e, acredito, dos demais colegas de Turma.

Examinando detalhadamente o decreto prisional, quanto ao paciente, verifico que lhe é imputado a participação em organização criminosa, sendo suas funções principais o recebimento de propinas, a distribuição de dinheiro, a realização de uma contabilidade paralela e a lavagem de dinheiro.

Ao justificar a sua prisão, o Juiz do feito o fez considerando a gravidade dos crimes cometidos e visando estancar a prática delitiva, impedindo a sua reiteração (fl. 83). Fez considerações, também, ao longo da decisão, quanto à necessidade de resgate da credibilidade das instituições públicas e ao efeito educativo da prisão em relação a todos que exercem funções públicas.

Inicialmente, deixo claro que não desconsidero aqui a gravidade dos crimes apurados, bem como a existência de indícios concretos da participação importante do paciente no esquema criminoso agora desvendado.

Apenas entendo, porém, que não é o caso de prisão, considerando os fundamentos apontados no decreto prisional.

Não vejo risco de reiteração, considerando que a organização foi desvendada, seus integrantes identificados, assim como o seu modo de operação. Aquele apontado como chefe da organização, o Sr. Sérgio Cabral, não mais exerce nenhuma função pública, o que, sem sombra de dúvidas, inibe a continuidade delitiva. Da mesma forma, as empresas pagadoras de propina não só foram identificadas como são as responsáveis pelas informações que levaram ao desmantelamento da organização ora investigada, o que leva a crer que novos pagamentos não mais ocorrerão.

Acrescento, ainda, que outras medidas cautelares como busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão e sequestro e arresto de bens e valores já foram autorizadas e efetivadas, o que também inibe a continuidade dos crimes aqui apontados.

Não posso deixar de salientar, também, que a decisão impugnada, ao fazer referência à necessidade de se evitar a reiteração criminosa e a estancar a prática delitiva, não indicou elementos concretos que demonstrem que esta poderá prosseguir caso o paciente permaneça solto diante das circunstâncias mais acima elencadas.

Não vejo, também, a liberdade do paciente como risco à credibilidade das instituições públicas. Os fatos delituosos foram identificados, bem como seus responsáveis. A investigação se encontra em curso sem nenhum obstáculo ou dificuldade imposta pelo investigado. Não há indícios de que a prática criminosa perdure.

A credibilidade das instituições estaria em risco se elas não estivessem agindo, atuando para apurar os ilícitos, punir os responsáveis e ressarcir o Estado dos prejuízos sofridos. Não entendo a punição antes mesmo da sentença como único meio de se garantir a credibilidade das instituições públicas.

Por fim, quanto à gravidade concreta dos crimes investigados, não a vejo, no caso presente, como suficiente para justificar a prisão, considerando que existem outras cautelares que podem ser aplicadas, tal como a existência de cautelares já deferidas no intuito de garantir o ressarcimento do erário (sequestro e arresto de bens e valores dos investigados e das empresas de sua propriedade).

Tenho já me manifestado assim em diversos casos semelhantes, lembrando sempre que a identificação do esquema criminoso e de seus responsáveis, além do afastamento daqueles que exercem funções públicas de seus cargos, somados ao sequestro e arresto de bens e valores, em regra, é suficiente para se evitar a continuidade delitiva, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão (HC n. 312.437, DJe 26/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, não vejo como a liberdade do paciente possa colocar em risco o prosseguimento das investigações, considerando que mandados de busca e apreensão já foram autorizados e cumpridos, tal como a quebra de sigilos telemáticos. Não há nenhuma notícia de que o paciente tenha de algum modo criado algum tipo de impedimento ao prosseguimento das investigações. Falta aqui, também, a indicação concreta de elemento que venha justificar a não aplicação de cautelares sob o argumento de que a prisão impedirá que as investigações sofram qualquer tipo de contratempo de responsabilidade do paciente.

Pertinente ao caso precedente do Supremo Tribunal Federal por ocasião do HC n. 127.186, no qual foi dito que:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DE COLHEITA DA PROVA ACUSATÓRIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 2. Ademais, essa medida cautelar somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 3. No caso, o decreto prisional não indicou atos concretos e específicos atribuídos ao paciente que demonstrem sua efetiva intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente ser dirigente de empresa que possua filial no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes. 4. No que se refere à garantia da instrução criminal, a prisão preventiva exauriu sua finalidade. Não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, “nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade” (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). 6. Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador. 7. O tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva, por mais justificada que tenha sido à época de sua decretação, atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída por medidas cautelares que podem igualmente resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal. 8. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas, estendida por força do art. 580 do Código de Processo Penal. (HC n. 127.186, Ministro Teori Zavascki, DJe 3/8/2015 – grifo nosso)

Nesse contexto, entendo possível **dar provimento** ao recurso para conceder a ordem de modo a substituir a prisão preventiva pelas seguintes cautelares: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); proibição de manter contato com os corréus (art. 319, III, do CPP); e proibição de frequentar as instalações de empresas de sua propriedade ou das quais integre o quadro societário, bem como de qualquer ato de gestão e administração a elas relacionados (art. 319, II e VI, do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0015252-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.442 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123965520164020000 05095659720164025101 05095668220164025101
05095676720154025101 123965520164020000 20160000123960
5095668220164025101 5095676720164025101 509659720164025101

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BEZERRA (PRESO)

ADVOGADOS : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S) - RJ071619
MARCELO CAMARA PY

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.